

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 2 4 2006 2 CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO DE 12.07.2006 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3886/

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3886/2005 AI: 2/200507111 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito no AI: 2/200507111 datado de 17/05/05.

Às fls. 03 dos autos, consta nas informações complementares que a mercadoria apreendida tratava-se de 29 peças de confecções com etiquetas de preços, acompanhada de um romaneio, que tinha como cabeçalho o destinatário "ateliê Melca Janebro".

A mercadoria foi liberada por mandado de segurança pela pessoa física Melca Aguiar Dias Janebro, destinatária da mercadoria.

Tempestivamente tanto a empresa autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário, como a destinatária da mercadoria.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A destinatária da mercadoria em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer a Nulidade do feito fiscal.

O parecer de nº 265/06 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se a suposta infrigência à legislação tributária, pertinente ao ICMS; uma vez que a agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios — ECT, constatou mediante conferência a presença de mercadoria conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM que no momento da ação fiscal estava desacompanhada da devida documentação fiscal própria.

Em sua peça defensória a **empresa autuada** tenta demonstrar que o serviço por ela prestado tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço "postal" e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Entretanto a destinatária das mercadorias também impugna o feito fiscal e acosta farta documentação aos autos comprovando que não houve circulação de mercadoria, mas sim um empréstimo de um mostruário à equipe da rede Globo que analisava a possibilidade de uso das peças em um filme. Tal mostruário, objeto de uma tese de graduação do curso de estilismo e moda da UFC, retornavam do Rio de Janeiro para a destinatária.

Ora, o material retido nem mercadoria era, está comprovado por meios legais dos documentos, que são peças de estudos do projeto de graduação universitária, remetidos por empréstimo à diretora de figurino da Rede Globo, para vestir alguns atores e que, foram devolvidas a sua criadora, sem que isto, revelasse circulação de mercadoria haja vista não ser venda, nem sair de estabelecimento comercial, nem ser a impugnante, comerciante, nem ter estabelecimento comercial.

Em face disto, não há fato gerador do imposto, não há relação tributária, inexiste causa legal para retenção nem para a tributação, sendo a ação da agente, despida



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de legalidade e ferindo direito líquido e certo da impugnante de receber seu material didático para apresentação de seu projeto junto à UFC e, que servira para defesa de seu projeto de graduação junto à comissão de exame e defesa da tese.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, excluindo-se o imposto e aplicando-se a penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96, com alteração da lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

MULTA R\$ 306,50 TOTAL R\$ 306,50

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente a aço fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para fins de sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da destinatária da mercadoria, não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Setempro de 2006.

ALFREIO ROGERIO COMES DE BRITO

Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S: |

Francisca Marta de Souza

Regina Helena Tahun Souza de Holanda

Gonselheira Relatora

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

fosé Maria Vicira Mota

Illdebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrage Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

EBCT proc 3886/05